

[Handwritten signature]

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 20/2017 – SM

Conflito: artigo 538.º CT – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE NA STCP, S.A. | STRUN | COM INÍCIO A 1 DE JANEIRO DE 2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO PRÉ-AVISO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. STRUN – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, apresentou pré-aviso de greve dirigido à STCP – Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) para ter *“início a 1 de janeiro de 2018 abrangendo todos os serviços atribuídos aos sábados, domingos e feriados, independentemente da hora do seu início e do seu termo, até 1 de maio de 2018”*.
2. O pré-aviso de greve consta como anexo ao e-mail recebido da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) no dia 18 de dezembro de 2017, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.
3. Em 18 de dezembro de 2017, foi realizada reunião na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos; no entanto, o STRUN salientou a abertura manifestada no aviso prévio de greve

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

ao incluir os *serviços de madrugada*, bem como a disponibilidade para aceitar os serviços mínimos fixados no Acórdão N.º 01/2017-SM.

4. No dia 18 de dezembro de 2017, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre a associação sindical subscritora do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5. Trata-se de uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

6. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: João Camacho;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27 de dezembro de 2017, pelas 10H30, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo, verificando que a STCP se pronunciou por escrito conforme convite prévio feito às partes, tendo enviado por correio eletrónico um documento que suporta a fundamentação e proposta de serviços mínimos daquela empresa.



Procedeu ainda à audição do Sindicato, na pessoa do respetivo representante devidamente credenciado e cuja credencial foi junta aos autos devidamente rubricada.

O STRUN fez-se representar por:

- José Manuel Oliveira.

2. Na reunião que teve com os membros do Tribunal Arbitral, o representante do Sindicato respondeu às questões que lhe foram colocadas e prestou os esclarecimentos solicitados. Foi-lhe exibida a posição escrita da STCP para que exercesse o contraditório. Declarou nada ter a acrescentar à posição já assumida na DGERT.

O representante sindical manteve a proposta de serviços mínimos constante do pré-aviso de greve, a saber:

- *“Carros de apoio à linha aérea e desempanagem*
- *Serviços de madrugada*

O STRUN declara porém que assegurará, no decorrer da greve, serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.” E ainda os constantes do Acórdão N.º01/2017-SM.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

As limitações do direito à greve, consistentes na obrigação de prestação de “serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

impreteríveis”, previstas no nº 3 do artigo 57.º CRP, têm que ser interpretadas em conformidade com o disposto no artigo 18.º, nº 2, da mesma CRP, isto é, tais limitações serão as necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Não existindo direitos absolutos, nenhum pode prevalecer de *per si*, podendo ocorrer situações de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

O direito à greve poderá ter de ceder quando aqueles prejuízos ou transtornos a ela inerentes se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, na dimensão prevista no citado nº 2 do artigo 18.º da CRP.

Dispõe, aliás, o artigo 537.º do Código do Trabalho que se considera, nomeadamente, *“empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis o que se integra em algum dos seguintes setores: [...] Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”*

Todavia, não decorre daqui que qualquer greve nesses setores, nomeadamente a greve na STCP nos sábados, domingos e feriados, atente, necessariamente, contra a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente contra o direito de deslocação previsto no artigo 44.º da CRP.

2. Cabe ao Tribunal, por isso, avaliar se, e em que medida, é necessário restringir o direito à greve dos trabalhadores ao serviço da STCP para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Importa notar, antes de mais, que a eventual situação de conflito de direitos deve ser resolvida à luz do disposto no art. 538.º, n.º 5, do Código do Trabalho, isto é, a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

A necessidade de transporte a satisfazer durante a greve tem de ser uma necessidade efetiva, os serviços de transporte a assegurar não de ser os indispensáveis à satisfação dessa necessidade e esta deve ser de uma intensidade que justifique o sacrifício de um direito fundamental como é o direito de greve.

Não basta, pois, invocar os contratempos que decorrem, necessariamente, de uma greve. É necessário que existam necessidades concretas, de tal modo relevantes e impreteríveis que suplantem o direito de greve e justifiquem o seu sacrifício.

Assim, a concretização dos serviços mínimos deva ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente.

Como se concluiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.02.2010, a utilização do critério da percentagem do total dos meios empregues pela empresa não permite garantir que necessidades sociais impreteríveis sejam satisfeitas de modo a respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

A STCP invoca uma justificação especial apenas em relação às zonas servidas pelas linhas 901, 906 e 907 e propõe, para essas linhas, a circulação do seguinte número de viaturas:

- Linhas 901 e 906: 4 viaturas em período diurno e 1 em período noturno;
- Linha 907: 4 viaturas em período diurno.

Por outro lado, o Sindicato declarou que assegurará, no decurso da greve, quaisquer serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

IV – DECISÃO

1. Por todo o exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

- Os serviços necessários ao funcionamento das portarias;

- Os carros de apoio à linha aérea e desempanagem;
 - O serviço de pronto socorro;
 - Os serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;
 - O funcionamento das linhas 901 e 906, com 4 viaturas em período diurno e 1 em período noturno;
 - O funcionamento da linha 907, com 3 viaturas apenas em período diurno;
 - O funcionamento dos serviços das madrugadas, conforme consta da proposta da empresa (1M, 4M, 5M, 7M, 10M e 13M).
2. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pela associação sindical que declarou a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.
3. A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 27 de dezembro de 2017

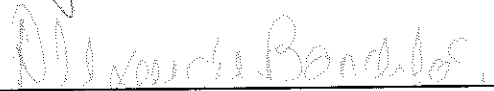
Árbitro Presidente _____


(Emilio Ricon Peres)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(João Camacho)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Alexandra Bordalo Gonçalves)